



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001591/2006-09
Recurso nº 882.805
Resolução nº **1302-000.074 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KARSTEN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fl.242/255) o qual lhe exige a importância de **R\$ 849.115,26**, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ**, correspondente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento. É exigida, também, multa isolada de 50% incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, no valor de **R\$ 401.588,00**.

Em decorrência deste lançamento, foram ainda lavrados os Autos de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – **PIS/Pasep** (fls.256/260), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** (fls.261/265), e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** (fls.266/176), nas importâncias de **R\$ 290,94**, **R\$ 3.325,14** e **R\$ 305.681,49**, respectivamente, acrescidas da multa de ofício de 75 % e de juros de mora à época do pagamento. É exigida, também, a multa isolada de 50% incidente sobre a base de cálculo estimada da **CSLL** em função da receita bruta e acréscimos, no valor de **R\$ 144.394,79** (FLS. 276/281)

O total do crédito tributário exigido é de **R\$ 3.082.989,20**, conforme tabela a seguir:

TRIBUTOS	CRÉD. TRIBUTÁRIO EM R\$
IRPJ + MULTA ISOLADA	2.264.059,27
PIS	720,38
COFINS	3.325,14
CSLL	670.489,62
MULTA ISOLADA CSLL	144.394,79
TOTAL	3.082.989,20

Foi lavrado Termo de Verificação de Infração - IRPJ e Reflexos, às fls.199 a 219 e anexos de fls.220 a 240, que fazem parte integrante do auto de infração do IRPJ e autos decorrentes.

Da ação Fiscal:

O Termo de Verificação de Infração – IRPJ e Reflexos, nos dá conta de que a ação fiscal foi iniciada em 24/04/2006. No termo de Início a pessoa jurídica foi intimada a apresentar os contratos de mútuo com suas empresas controladas que estavam em vigor no período de 2002 a 2004, os balanços patrimoniais das empresas controladas e a disponibilizar os livros Diário, Razão e LALUR.

Em resposta ao termo de início a pessoa jurídica apresentou os contratos nº 001/98, 002/98, 001/02, 002/02, 001/03, 001/00, 001/99 e 001/01, Terrissol Corp. no valor de US\$ 1.000.000,00, US\$ 1.200.000,00, US\$ 1.500.000,00, US\$ 1.500.000,00 e US\$ 500.000,00, respectivamente, e com a Karsten Europa GmbH de US\$ 1.700.000,00 e Karsten Argentina SA nos valores respectivos de US\$ 600.000,00 e US\$ 1.100.000,00.

Estes contratos contêm uma cláusula estabelecendo que os juros devidos serão restituídos somente no final do contrato, quando o principal também for devolvido.

A fiscalizada foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos (termo de intimação nº 01) e uma planilha contendo informações relativo a valores, datas e percentuais utilizados com relação aos juros incidentes sobre os valores emprestados às empresas controladas (termo de intimação fiscal 02), além da apresentação dos documentos que comprovassem os valores entregues pelos sócios/administradores.

Em 21/06/2006, a fiscalizada apresentou a planilha de juros dos contratos de mútuo, cópia dos contratos de mútuo com diretores, cópias de recibos e a relação dos valores entregues pelos diretores, contendo data, valores, forma de pagamento e conta contábil de contrapartida. Ao final da planilha a fiscalizada informa não ser possível identificar se estes valores foram recebidos em dinheiro ou cheque.

Pelo termo de intimação fiscal nº 03/2006, a fiscalizada foi intimada, na forma do art. 282 do RIR/99, a comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos entregues. Em 12/07/2006 atendeu a intimação apresentando planilha relacionando os valores entregues pelos diretores e administradores, discriminando a forma recebida, o destino dado aos recursos recebidos e a origem dos mesmos (informação fornecida pelo supridor dos recursos) e também recibos de depósito bancário e/ou recibo de entrega.

Pelo termo de intimação nº 9/2006, a fiscalizada foi intimada a justificar e demonstrar o estorno realizado do valor de R\$ 978.384,88, na conta 3040101 - Juros Recebidos. Em resposta a esta intimação a fiscalizada apresentou demonstrativo dos contratos de mútuo nº 001/99 e 001/01, firmados com sua controlada Karsten Argentina, consultas ao Bacen sobre a possibilidade de converter os valores emprestados em remessa para aumento de capital, ata nº 24 da Karsten Argentina aprovando a conversão e correspondências enviadas aos bancos Unibanco e HSBC, solicitando a baixa dos valores previstos para retorno.

Diante dos documentos apresentados em resposta às intimações, a fiscalização entendeu como infração tributária e seu conseqüente lançamento de ofício as seguintes infrações:

Suprimento de Caixa

Os documentos apresentados pela fiscalizada foram considerados insuficientes para a comprovação da origem dos recursos entregues e a efetividade da entrega do numerário referente aos seguintes empréstimos:

ITEM	DATA	VALOR	ADMINSTRADOR/DIRETOR
01	11/01/02	16.312,40	Ralf Karsten
02	27/03/02	5.000,00	Margarete Silvia Karsten
03	08/05/02	2.600,00	Carlos Odebrecht
04	07/08/02	2.450,00	Rejane Jansen
05	12/08/02	5.000,00	Rejane Jansen
06	21/08/02	600,00	Carlos Odebrecht
07	24/09/02	800,00	Carlos Odebrecht
08	30/09/02	2.000,00	João Karsten Neto
09	11/10/02	10.000,00	João Karsten Neto

A fiscalização apurou que todos os valores acima relacionados foram entregues em numerário diretamente no caixa da empresa. Neste caso, entende a fiscalização que se configurou a presunção legal de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, no valor de R\$ 44.762,40.

Glosa das despesas financeiras:

A fiscalizada efetuou (sic) empréstimos e mútuos em moeda nacional e estrangeira (Grupo de contas 2102 e 2202 – Financiamentos constantes do seu Passivo) incorrendo no pagamento de juros e ao mesmo tempo era detentora de créditos (contas 1108 e 1201 – Ativo) contra empresas controladas, desvinculadas de suas atividades normais e usuais, sobre os quais cobrou encargos em valores substancialmente menores do que os encargos pagos.

Entende a fiscalização que são indedutíveis, por desnecessárias, as despesas financeiras da empresa que fornece recursos financeiros a outras empresas, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado. Esta dedutibilidade é calculada com base na proporção dos empréstimos a terceiros.

A fiscalizada disponibilizou recursos a suas controladas (ativo realizável longo prazo), Karsten Europa, Karsten América e Karsten Argentina, cujo detalhamento se encontra nos anexos I.1, I.2 e I.3 às fls.220 a 222.

No exame dos balanços e balancetes a fiscalização constatou a existência de passivos (Passivo Circulante – Financiamentos, conta 2102 e PELP – Financiamentos, conta 2202) referentes à captação de recursos externos para a manutenção de suas atividades, nos anos calendário de 2002, 2003 e 2004. Nos anexos II.1, II.2 e II.3 às fls. 223 a 225 onde está o detalhamento dessas contas.

Os contratos de mútuo com as empresas controladas previam a incidência de encargos, sendo que os mesmos somente seriam pagos quando da devolução do principal. A empresa contabilizava estes encargos a débito das contas de ativo e a crédito das contas de resultado. Nos anexos III.1, III.2 e III.3, às fls. 226 a 228, estão detalhadas as receitas geradas pelos empréstimos concedidos pela contribuinte. Os valores estão detalhados mensalmente.

Nos anexos IV.1, IV.2 e IV.3, fls. 229 a 231, foram detalhadas as despesas geradas pelos empréstimos contraídos pela contribuinte. Os valores levados a despesas estão detalhados mensalmente.

Foram elaborados os anexos V.1, V.2 e V.3 (fls. 232 a 234) foi elaborado um demonstrativo das despesas financeiras indedutíveis em 2002, 2003 e 2004.

A partir destes anexos a fiscalização demonstra às fls. 211 os valores correspondentes a despesas financeiras glosadas. Abaixo os valores consolidados:

MÊS	ANO		
	2002	2003	2004
Janeiro	39.559,67	128.796,69	38.476,23
Fevereiro	92.512,57	105343,32	33.322,57
Março	80.726,26	95.210,47	30.329,46
Abril	30.850,97	100.057,34	27.232,37
Maiο	35.567,08	151.920,29	46.010,17
Junho	67.556,82	134.326,79	55.151,56
Julho	2.290,30	125.927,24	32.732,26
Agosto	87.404,18	124.572,13	30.848,32
Setembro	27.782,39	73.712,77	27.793,93
Outubro	93.377,21	46.752,20	39.366,86
Novembro	73.365,60	70.248,54	40.429,54
Dezembro	123.123,57	45.889,27	17.600,26

O procedimento fiscal entende que nos termos do Regulamento do Imposto de Renda e da jurisprudência pacífica sobre o assunto, somente as despesas financeiras

que, sendo operacionais, estejam revestidas dos predicados de usualidade e normalidade e que guardem uma natural e íntima relação com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora; que, em suma, sejam indispensáveis.

A contribuinte, ao mesmo tempo que concedia empréstimos a terceiros, comprometia parte do seu capital de giro, tomando empréstimos e arcando com despesas de juros sobre eles. Dito em outras palavras, a empresa apropriou encargos que reduziram o lucro real, encargos esses incidentes sobre capitais que financiaram as atividades das suas controladas e não as suas. Daí a conclusão pela indedutibilidade dos montantes excedentes.

Estorno de juros:

A fiscalizada firmou contratos com sua controlada no exterior Karsten Argentina de nº 001/99 e 001/01. A mutuária ficou obrigada a restituir o principal acrescido de uma taxa de juros, sendo que o efetivo pagamento dos juros somente ocorreria por ocasião da restituição do principal. Durante a vigência dos contratos contabilizou os valores dos juros a receber a débito da conta 120102 – Créditos de empresa ligada - Karsten Argentina e a crédito da conta de resultado.

Em agosto de 2002, a contribuinte solicitou ao Banco Central do Brasil – Bacen – autorização para a conversão de valores do empréstimo a Karsten Argentina em aumento de capital naquela empresa. A resposta do Bacen, em maio de 2003, foi de que a contribuinte poderia promover a transformação de sua operação em empréstimo em investimento brasileiro no exterior, mediante a conferência dos créditos ao capital de sua subsidiária externa, tão somente utilizando-se de movimentações contábeis dos recursos envolvidos, o que prescindiria de autorização prévia do Banco Central. Em setembro de 2003 a Karsten Argentina realizou assembleia geral extraordinária aprovando a conversão dos créditos emprestados em aporte de capital.

Em 30.09.2003, a fiscalizada escriturou a débito da conta do grupo de receitas financeiras, o valor dos juros acumulados no total de **R\$ 978.384,88**. O principal foi convertido em capital e os juros estornados.

Entende a fiscalização que nos termos da resposta do Banco Central deveria ter sido convertido os valores do principal somado aos dos juros acumulados e assim não há como separar os juros creditados em anos anteriores e estorná-los.

Ausência de recolhimento do IRPJ e da CSLL, com base em balanço de Suspensão.

A fiscalização aplicou a multa isolada pelo descumprimento da obrigatoriedade do recolhimento mensal do IRPJ e CSLL, nos termos do art. 222 do RIR/99. Com base no lucro real mensal registrado no LALUR, na glosa das despesas financeiras, nos valores passíveis de dedução informados na ficha 11 da DIPJ, para cada mês dos anos de 2002, 2003 e 2004, fez o cálculo do IRPJ e da CSLL a pagar, com base em balanço de suspensão, observando a forma estabelecida pela legislação vigente.

As planilhas VI.1 a VI.6 , fls. 235 a 240, mostram os cálculos mensais do IRPJ e da CSLL a pagar apurados e os cálculos das multas isoladas.

Da impugnação:

Inconformada, a contribuinte apresentou a sua impugnação às fls.302 a 316 e documentos anexos as fls. 286 a 301 e 317 a 628, alegando em síntese:

A)-Suprimentos de caixa:

Alega que não é razoável presumir que a impugnante tenha promovido omissão de receitas. A fiscalização questionou cerca de 212 entregas de recursos por parte de diretores/administradores e destas a fiscalização admitiu a regularidade de 203 entregas, ou seja, entendeu que apenas nove (09) seriam irregulares (duas delas apenas parcialmente), isto é, configurariam suprimentos de caixa. Alega que não é razoável que a impugnante tenha realizado num mesmo período e envolvendo os mesmos administradores 203 depósitos regulares e apenas 9 irregulares. Isto é absolutamente incompatível com a atitude de quem quer omitir receitas.

Além disso, nos 203 depósitos considerados regulares pela fiscalização, havia depósitos de valores muitas vezes superiores aos valores dos 9 depósitos. como por exemplo os depósitos de R\$ 300.000,00 (09/08/02), R\$ 140.000,00 (16/04/04) e R\$ 200.000,00 (06.01.04).

Cita ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes 102-25.405/91, que assim se pronunciou: “Se instada a comprovar os suprimentos feitos à conta caixa por diretores e a empresa logra demonstrar com documentos hábeis e idôneos as entregas de numerários, exceto um lançamento em percentual mínimo em relação ao montante é de se admitir a efetiva realização do empréstimo”.

Alega que na verdade não se tratava de empréstimos, mas sim contas correntes mantidas pelos diretores/administradores junto a impugnante.

Questiona se faria sentido uma empresa que está no mercado a 124 anos, que é empresa de capital aberto, auditada por Auditores Independentes, sujeita a fiscalizações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – e que no ano de 2002, quando teriam ocorrido os suprimentos, tenha tido uma receita operacional bruta auferida de R\$ 252.165.382,58 (apenas a impugnante, sem considerar suas controladas no exterior), que foi declarada pela empresa, que recolheu tributos sobre ela, iria promover a omissão de receitas no valor de R\$ 44.762,40?. É evidente que não.

B)- Glosa de despesas financeiras deduzidas pela impugnante:

Alega que nos contratos de mútuo firmados com as controladas (docs. 20,21,23,24,2628,30,32,33,35 e 37), a impugnante sempre cobrou, durante o período abrangido pelos autos de infração, *Libor* + 3% ao ano. E, como comprovam os contratos anexos (docs. 39 a 93), a impugnante tomou vários empréstimos com encargos inferiores aos acima previstos. Somente para exemplificar: os contratos agora juntados são mais de cinquenta!

O fisco chegou à conclusão diversa porque, ao comparar os “encargos” cobrados das controladas com aqueles pagos nos empréstimos tomados pela impugnante, não considerou apenas os encargos em si (juros + comissões), mas incluiu também no cálculo a variação cambial incidente sobre os valores emprestados e tomados emprestados. Tanto é verdade que nas planilhas III.1 e III.2 do Termo de Verificação de Infrações o fisco concluiu que em alguns meses a impugnante teria direito a juros negativos e isto é uma prova contundente de que há alguma coisa errada nos cálculos do fisco e que, no entender da impugnante, se deve a inclusão, nos cálculos efetuados, da variação cambial verificada naquele período;

Que a fiscalização entendeu que a impugnante, nos empréstimos concedidos a suas controladas teria promovido cobrança de encargos em valores substancialmente menores do que os encargos pagos. No entender da impugnante a fiscalização não poderia chegar a esta conclusão, se não comparou os **encargos** pagos com os **encargos** cobrados (grifos da impugnante);

Que a contabilização pela impugnante, que também registrava a variação cambial, é correta, mas não serve para aquilo que o fisco pretendia comprovar, pois cabe a ela nos termos do art. 142 do CTN identificar quais seriam os encargos pagos e cobrados pela impugnante;

A comparação entre os encargos não pode considerar aqueles incidentes sobre os empréstimos tomados em moeda nacional. Para se realizar uma comparação correta entre os encargos pagos e os cobrados, deveriam ser considerados apenas os empréstimos tomados em moeda estrangeira;

A impugnante toma empréstimos em moeda estrangeira para viabilizar suas exportações (criando um *hedge* natural) e repassa parte destes recursos tomados em moeda estrangeira para suas controladas viabilizarem suas operações de exportações (cfe. demonstrativos nos doc 94 a 96). Todas as operações que ocorrem entre a impugnante e suas controladas são realizadas em moeda estrangeira;

Assim que, as comparações deveriam ser feitas entre os encargos pagos e os cobrados, em moeda estrangeira. Os empréstimos tomados pela impugnante em moeda estrangeira têm custo inferior aos cobrados em empréstimos em moeda estrangeira de suas controladas. Sendo assim não há que se falar em despesas financeiras desnecessárias;

Alega que facilmente pode ser verificado nos Anexos I.1 a I.3 do Termo de Verificação de Infrações, que os cálculos do fisco aumentaram artificialmente o valor dos empréstimos concedidos as empresas controladas. A cada novo mês a fiscalização recalculou o valor dos empréstimos concedidos às controladas. Em cada novo calculo que fazia convertia novamente o valor dos empréstimos às controladas originalmente expressos em moeda estrangeira, para real. Cita como exemplo o empréstimo de US\$ 1.700.000,00 em 14/12/99 e 07/01/2001 a Karsten Argentina SA, que durante todo o ano permaneceu neste mesmo valor em dólar, mas no calculo da fiscalização o valor destes empréstimos mudava mês a mês, de acordo com a cotação do dólar. Por exemplo, no mês de janeiro de 2002 aparece sendo R\$ 4.539.065,44, enquanto no mês de setembro de 2002 ele seria R\$ 7.576.702,56. Este procedimento distorceu por completo o valor dos empréstimos feitos e por consequência, dos valores que acabaram sendo glosados. Como informam os anexos V.1 a V.3 do Termo de Verificação, o total dos empréstimos concedidos à controlada era uma das variáveis consideradas nos cálculos dos valores a serem glosados;

Sob a ótica da impugnante, as despesas financeiras eram efetivamente dedutíveis, e não poderiam ser glosadas, porque, ao contrário do que defendeu a fiscalização, eram realmente necessárias;

Com relação à necessidade das despesas financeiras a impugnante explica as fls.309, 308-v e 309 as controladas no exterior é que viabilizam suas exportações, que é impossível realizar exportações sem incorrer em despesas, para promover exportações é não apenas normal ou usual, mas absolutamente indispensável que as empresas tenham despesas;

Que a impugnante não teria nenhum benefício, se assumisse despesas que seriam de suas controladas, pois de nada adiantaria para a impugnante reduzir seu lucro através de despesas financeiras (em vez das próprias controladas contabilizarem estas despesas), se os lucros auferidos pelas controladas seriam tributados mesmo assim, por força do art. 74 da MP nº 2.258-35/01. Os lucros das controladas no exterior seriam considerados disponibilizados para a controladora no Brasil e, portanto, sujeitos à tributação no País- na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

Alega de um modo geral que as despesas financeiras geraram receitas para a impugnante. Demonstra as fls. 309-v o crescimento das exportações o que foi viabilizado pelas controladas que compravam mercadorias diretamente da impugnante;

Com a criação das controladas no exterior a impugnante teve um aumento substancial em suas receitas (64,53%). O Conselho de Contribuinte em acórdão citado conclui como dedutíveis as despesas financeiras quando elas geram receitas para a empresa;

Que as despesas financeiras glosadas não poderiam ser consideradas desnecessárias porque resultaram em receitas substanciais para a impugnante;

Invoca os art. 243 do RIR/99 para fundamentar suas alegações com relação à regularidade das deduções efetuadas, não podendo a fiscalização glosar despesas financeiras assumidas pela contribuinte, sob o fundamento de que as suas receitas financeiras (juros cobrados das controladas) seriam muito baixos.

Que os contratos de mútuo (doc. 20, 21, 23, 24, 26, 28, 30, 32, 33, 35 e 37) atestam que os juros cobrados pela impugnante de suas controladas eram: Libor + 3%, ou seja, os mesmos previstos no art. 243, § 1º do RIR/99;

Alega que os empréstimos tomados e concedidos a suas controladas são regulares e legais. Se a RF concorda com a legalidade dos contratos não teria condições de questionar os encargos incidentes, sejam aqueles pagos ou aqueles cobrados pela contribuinte;

A legitimidade dos contratos de empréstimos nunca questionada pela fiscalização, conduz necessariamente, à conclusão de que os direitos e obrigações deles decorrentes eram legítimos e isso também impedia a glosa das despesas financeiras;

É direito da impugnante tomar empréstimos e aplicar seus recursos de acordo com aquilo que lhe parecer melhor. Como está provado que não houve fraude o fisco não poderia questionar a necessidade, ou não, das despesas financeiras da impugnante;

A contabilidade da impugnante não foi colocada sob suspeita em nenhum momento pela fiscalização o que comprova que ela é plenamente regular. Tanto é verdade que o próprio fisco utilizou-se dela para o cálculo dos valores que entende devidos. Isto demonstra que a empresa apenas promoveu operações normais, regularmente contabilizadas;

Deve-se dizer que a fiscalização, ao calcular as despesas financeiras geradas pelos empréstimos tomados pela impugnante (Anexos IV.1 a IV.3 do Termo de Verificação de Infração) deixou de considerar créditos da empresa. Nestas planilhas há uma coluna para os créditos auferidos pela impugnante, que foram registrados mês a mês pelo Fisco. Tais créditos foram deduzidos dos débitos gerados pelos empréstimos tomados, obtendo-se as despesas financeiras incorridas pela impugnante a cada mês;

Todavia, os cálculos da fiscalização não consideraram os créditos que a impugnante obteve no mês de dezembro de cada um dos anos envolvidos, nos seguintes valores: R\$ 78.973,79 (12/2002); R\$ 76.929,63 (12/2003) e R\$ 127.630,80 (12/2004), como comprovam os respectivos lançamentos no livro Razão (docs 100 a 102). Concluímos por este vértice que os cálculos da fiscalização merecem censura.

C)- Mútuo com a Karsten Argentina SA: estorno dos juros:

Alega de início que se a impugnante não tivesse estornado os juros, tais valores teriam exatamente o mesmo destino do principal emprestado: seriam perdidos pela contribuinte.

Se o principal foi convertido em investimento brasileiro no exterior mediante a sua conferência ao capital da Karsten Argentina SA, mas acabou não sendo recuperado pela impugnante, o mesmo aconteceria com os juros, fatalmente, se eles tivessem sido convertidos em investimentos juntamente com o principal. Alega, ainda que, por força dos próprios contratos de mútuos, os juros não seriam pagos antes do principal;

Alega que em 31 de março de 2004, foi deliberada pela liquidação da sociedade (Karsten Argentina SA), como menciona a Ata da AGE – Doc. Nº 103. A Karsten Argentina passou por dificuldades financeiras (devido à crise que assolou a Argentina naquela época) que tornaram praticamente impossível a devolução dos empréstimos. Havia um passivo a descoberto (A-P-PL) de mais de cinco milhões de pesos argentinos;

Em situações como esta é comum que o credor conceda abatimento de parte da dívida, se o devedor se comprometer a pagar o remanescente. Foi justamente isto que aconteceu no caso em questão. A impugnante estornou os juros a receber, a fim de evitar a perda de todo o capital emprestado;

Alega que o estorno dos juros foi uma tentativa da impugnante de recuperar o capital emprestado a controlada. Sem o estorno dos juros a impugnante provavelmente não conseguiria aumentar a sua participação na controlada, mediante a conversão do principal em capital da Karsten Argentina SA. Esta tentativa não resultou em efetivo recebimento do capital emprestado, porque a controlada entrou em processo de liquidação logo na seqüência. O estorno dos juros não foi uma atitude com o objetivo de reduzir os tributos a pagar. Foi medida adotada com boa fé que apenas tentava possibilitar o recebimento de pelo menos parte dos recursos emprestados a controlada.

Cita Acórdão do CC sobre o abatimento concedidos na liquidação de créditos, nos termos do art. 43 da Lei 8981/95;

Alega que como os valores dos juros não foram realmente recebidos pela impugnante, não poderiam ser considerados, como receita ou lucro tributável. Destaca que a fiscalização não questionou em nenhum momento a autenticidade do estorno promovido pela impugnante. O fato é que a impugnante efetivamente realizou o estorno dos juros (não se trata de artifício para omitir receitas) por que não recebeu os respectivos valores.

D)-As multas aplicadas isoladamente não podem ser exigidas:

Alega que o dispositivo invocado pela fiscalização como fundamento para aplicação da multa isolada (art. 44, II, “b”, da Lei 9.430/96, na redação conferida pelo art. 18 da MP 303/06) não poderia ser aplicado, porque somente entrou em vigor em 2006, muito depois, do período abrangido pelos ³I. (2002 a 2004), o que somente seria possível se fosse benéfico para o contribuinte (art. 106 do CTN), o que aparentemente não ocorreu;

Discorda da aplicação das multas isoladas cumulativamente com as multas proporcionais. Alega que estas duas categorias de multas estão sendo exigidas pelo mesmo motivo (não pagamento de tributos supostamente devidos), o que não é possível porque representa *bis in idem*;

E)- Inconstitucionalidade das multas:

Nos itens 120 a 129 (fls. 314v, 315 e 315-v) faz alegações sobre a inconstitucionalidade das multas, alegando confisco o que é vedado pela CF/88;

F)- Taxa SELIC:

Nos itens 130 a 135, fl. 316, faz alegações genéricas contra a utilização da taxa SELIC.

Requerimento:

Preliminarmente, requer que seja realizado julgamento único para todos os autos de infração que integram o presente processo;

No mérito, seja julgada procedente a impugnação para **(a)** cancelar os autos de infração, ou na pior das hipóteses, **(b)** excluir do montante devido às multas cominadas e a taxa SELIC;

Requer, também a produção de todas as provas em Direito admitidas, sem nenhuma exceção.

A 3ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, nos termos do relatório e do voto do relator, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

A - Suprimentos de caixa não comprovados:

Quanto aos 09 empréstimos não comprovados, a impugnante em nenhum momento, seja durante o procedimento fiscal, ou seja nesta impugnação, comprova a origem dos recursos e a efetividade da entrega do numerário ao caixa. Embora a maioria dos depósitos tenha sido comprovado pela impugnante, na legislação em vigor que trata desta matéria – art. 282 do RIR/99 - não existe a possibilidade de se relevar valores não comprovados, mesmo que este sejam em menor quantidade ou de menor valor.

B - Glosa de despesas financeiras deduzidas pela impugnante:

Para chegar aos valores glosados a fiscalização elaborou uma série de planilhas com o respectivo detalhamento dos valores. A fiscalização se utilizou da proporcionalidade existentes em cada mês entre os valores das contas do passivo, representativas dos empréstimos tomados junto as Instituições Financeiras e aplicou este percentual sobre os valores levados a despesas financeiras pela impugnante. O valor encontrado foi deduzido do valor que a impugnante contabilizou como receitas financeira auferida de empréstimos efetuados a empresas controladas e considerando o valor encontrado como despesa indedutível por desnecessária, nos termos do art. 299 e §§ do RIR/99.

A título de exemplo, adotou o mês de janeiro de 2002 (Planilha do anexo V.1 - fl. 232) como referência. Neste mês, o valor contabilizado como empréstimo/mútuo às empresas controladas no ativo foi de R\$ 13.613.083,77. O valor total contabilizado no passivo a título de empréstimos tomados junto às Instituições Financeiras foi de R\$ 72.574589,32.

A proporção entre os dois valores corresponde a 18,76 % (percentual arredondado). O valor total que a impugnante lançou como despesa financeira neste mês foi de R\$ 1.105.597,83. Aplicando-se o percentual de 18,76%, sobre o total da despesa financeira do

mês tem-se o valor de R\$ 207.381,07. Como a impugnante contabilizou o valor de R\$ 167.821,40 a título de receita financeira a fiscalização considerou indedutível, por desnecessária, a diferença entre os valores de R\$ 207.381,07- R\$ 167.821,40 = R\$ 39.559,67. Este foi o padrão do cálculo elaborado pela fiscalização em todos os meses dos anos calendário de 2002, 2003 e 2004.

A impugnante em nenhum momento, seja durante o procedimento fiscal, seja na impugnação apresentou planilha, demonstrativo do cálculo dos juros auferido de suas controladas.

O fato de nos contratos de mútuo os juros cobrados pela impugnante de suas controladas serem calculados com base na taxa Libor + 3%, ou seja, os mesmos previstos no art. 243, § 1º do RIR/99”, não altera a solução dada ao caso, uma vez que o art 243 do RIR/99, refere-se tão somente à legislação sobre preço de transferência. Além disso, nenhuma planilha demonstrando que o cálculo dos referidos juros auferidos das controladas foram calculados na forma especificada no contrato foi apresentada.

As despesas financeiras incidentes sobre empréstimos tomados junto a instituições na parte que serviu de lastro para empréstimos/mútuos a controladas, não devem ser maiores do que os encargos incorridos destas mesmas controladas sobre os valores a elas repassado. O valor a maior é despesa desnecessária, portanto, indedutível na determinação do lucro real. A proporcionalidade é o critério correto para demonstrar qual parcela das despesas financeiras, diminuída dos juros auferidos dos empréstimos a controlada é dedutível.

Com relação as alegações de que o procedimento fiscal teria distorcido os valores em função da variação cambial, importa dizer que a referida variação é parte integrante dos empréstimos e, por isso, integra o saldo dos mesmos. Ademais, a variação cambial passiva ou ativa tem natureza de despesa ou receita financeira, conforme art. 9º da Lei nº 9.718/99.

C)- Mútuo com a Karsten Argentina SA: estorno dos juros:

A impugnante firmou dois contratos de mútuo com sua controlada no exterior Karsten Argentina SA, ficando a mutuária obrigada a restituir a quantia do principal acrescida da taxa de juros, o que somente ocorreria quando da restituição do principal. Em consulta ao Banco Central (agosto de 2002) solicitou autorização para a conversão do citado mútuo em aumento de capital na controlada Argentina. O Banco Central respondeu a impugnante em maio e 2003 que a mesma poderia promover a transformação dos empréstimos concedidos em investimento brasileiro no exterior, mediante a conferência dos créditos ao capital da sua subsidiária externa, tão somente utilizando-se de movimentações contábeis dos recursos envolvidos, o que prescindiria de autorização prévia do Bacen.

Em setembro de 2003 a Karsten Argentina procedeu a conversão dos créditos aprovando a conversão em aportes de capital. No dia 30/09/2003, a impugnante escriturou a débito de conta do grupo das receitas financeiras, o valor dos juros acumulados de R\$ 978.384,88, ou seja este valor dos juros incorridos foi estornado. Como se verifica, apenas o valor do principal foi convertido em aumento de capital na subsidiária Argentina.

A própria fiscalização havia entendido que o BACEN autorizou a transformação em aumento de capital dos créditos, ou seja, do principal e dos juros acumulados. A questão central, neste caso, é que a impugnante contabilizou juros dos empréstimos/mútuos efetuados a Karsten Argentina em conta do grupo das receitas financeiras, mas, de forma injustificável, os

estornou desta receita. Assim, se foram ou não recebidos referidos juros é irrelevante, pois de acordo com o princípio de competência os juros foram incorridos e contabilizados e portanto não havia motivo para a mudança contábil efetuada mediante o estorno.

A impugnante se refere ao estorno como “abatimento” da dívida, para propiciar-lhe o recebimento do principal. Contudo, tal “abatimento” trata-se de valor que deve ser tributado na impugnante, e se o entende como abatimento, desonera o devedor por mera liberalidade, o que não a desobriga da tributação dos referidos valores dos juros incorridos.

D)-As multas aplicadas isoladamente não podem ser exigidas:

Desde a edição da Lei 9.430 em 27 de dezembro de 1996 as multas de ofício tem como base legal à referida lei e não a partir do ano de 2006 como quer fazer crer a impugnante.

Além disso, a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não deve ser confundida com a multa isolada tratada nos itens precedentes, por não possuírem a mesma hipótese legal de aplicação.

E)- Inconstitucionalidade das multas:

Quanto às alegações de confisco, frise-se que o exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal, de 1988).

F)- Taxa SELIC:

No tocante às alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pouco pode dizer esta instância administrativa de julgamento, já que não é competente para pronunciar-se a respeito da legalidade ou da constitucionalidade de quaisquer atos ou diplomas legais regularmente editados e em vigor.

2 - DOS LANÇAMENTOS DECORRENTES:

Com relação aos lançamentos que decorrem da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), deve ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, em síntese, que:

A - Depósitos feitos por administradores/diretores: alegado suprimento de caixa

A bem da verdade, não se tratavam de efetivos empréstimos. Na realidade, os administradores/diretores mantinham contas correntes junto à empresa, como afirmou o próprio Fisco (item 3.1 do Termo de Verificação). Ou seja, eles não efetuavam empréstimos, mas sim depósitos (e saques) nestas contas correntes. Como se verifica no Termo de Intimação Fiscal nº 003/2006.132, o Fisco questionou todas as 212 entregas de recursos dos

administradores/diretores à Recorrente. Depois dos esclarecimentos prestados pela empresa no curso da fiscalização, o Fisco reconheceu que 203 depósitos eram regulares. Isto é, entendeu que apenas 9 seriam irregulares (dois deles, aliás, apenas parcialmente), ou seja, configurariam suprimento de caixa. Ao julgar caso similar, o 1º Conselho de Contribuintes acatou a fundamentação aqui defendida pela Recorrente. De todo modo, a prova documental invocada pela Recorrente não se resume aos citados recibos. Em relação a todos os 9 depósitos questionados, a contribuinte também contabilizou o recebimento dos recursos no Livro Diário (docs. Nº 3, 5, 7, 12, 15 e 18). Note-se que há absoluta coincidência entre os valores e as datas constantes em cada um dos recibos e nos respectivos lançamentos no Diário. Trata-se, a toda evidência, de mais uma prova irrefutável da regularidade das operações realizadas.

B - Glosa de despesas financeiras deduzidas pela Recorrente

Os encargos cobrados pela Recorrente eram superiores aos por ela pagos

Acórdão recorrido simplesmente ignorou a prova documental produzida pela Recorrente. Na Impugnação, foram acostados os contratos de mútuo firmados com as controladas (docs. n.º S 20, 21, 23, 24, 26, 28, 30, 32, 33, 35 e 37). Eles comprovam que, no período autuado, a Recorrente sempre cobrou das controladas libor + 3% ao ano.

Também foram juntados à Impugnação mais de cinquenta contratos (docs. n.º 39 a 93) demonstrando que, em vários empréstimos tomados pela Recorrente, ela pagava encargos inferiores aos acima previstos. Vale enfatizar: apesar de o Acórdão recorrido ter afirmado que a Recorrente não teria realizado prova dos seus fundamentos, a contribuinte apresentou mais de cinquenta contratos só para comprovar este item da sua fundamentação!

O Fisco entendeu que os encargos pagos pela Recorrente seriam superiores àqueles recebidos, provavelmente porque, ao comparar os empréstimos tomados com os concedidos, não considerou apenas os encargos em si (juros + comissões). É que a fiscalização também incluiu no cálculo a variação cambial incidente sobre os valores emprestados e tomados emprestados. No entanto, isto desvirtuou o cálculo efetuado. Tanto é verdade, que a fiscalização apurou que a Recorrente teria auferido, em vários meses, receitas financeiras negativas.

Ora, se o Fisco apurou que a contribuinte faria jus a juros negativos, fica muito claro que há alguma coisa errada nos seus cálculos. O referido equívoco decorreu do fato de o Fisco ter incluído, nos cálculos efetuados, a variação cambial verificada no período.

No entanto, como a fiscalização poderia chegar a esta conclusão, se não comparou os encargos pagos com os encargos cobrados?

Não poderiam ser considerados os encargos sobre os empréstimos tomados em moeda nacional

O Fisco cometeu um outro equívoco sério, que comprometeu por inteiro os resultados obtidos. Isto porque, em tais cálculos, deveriam ser considerados apenas os empréstimos tomados em moeda estrangeira, e não aqueles tomados em moeda nacional. É que, como os empréstimos concedidos às controladas eram sempre expressos em moeda estrangeira, os respectivos encargos sempre deveriam ser comparados com aqueles que a Recorrente assumia ao tomar empréstimos em moeda estrangeira.

Os custos das controladas eram todos em moeda estrangeira. Em resumo, todas as operações que ocorriam entre a Recorrente e suas controladas eram realizadas em moeda estrangeira. Por estas razões, o Fisco somente poderia considerar os empréstimos tomados em moeda estrangeira, e não aqueles tomados em moeda nacional. Trata-se de uma decorrência lógica de toda a seqüência negocial então realizada entre a Recorrente e suas controladas.

Além do mais, como acima demonstrado, os empréstimos tomados pela Recorrente em moeda estrangeira tinham custo inferior aos cobrados em empréstimos em moeda estrangeira de suas controladas. Sendo assim, não há que se falar em despesas financeiras desnecessárias em relação à Recorrente.

Os cálculos do Fisco aumentaram artificialmente os empréstimos concedidos

Ocorre que, a cada mês, o Fisco efetuava novo cálculo dos valores dos empréstimos concedidos às controladas. E, em cada novo cálculo mensal, a fiscalização convertia novamente, para real, o valor dos empréstimos, originalmente expressos em moeda estrangeira. Apenas para exemplificar, podem ser mencionados os empréstimos à Karsten Argentina S/A. Foram concedidos dois empréstimos àquela empresa, um em 14/12/1999 e outro em 07/05/2001. O valor somado destes empréstimos sempre foi de US\$ 1 700 000.00 não tendo sofrido nenhuma alteração durante todo o período autuado. Nos cálculos do Fisco, em virtude da incorreta sistemática de cálculo adotada, o valor destes empréstimos mudava a cada mês, de acordo com a variação na cotação do dólar. Por exemplo: enquanto o valor dos empréstimos é informado como sendo de R\$ 4.539.065,44, em janeiro/2002, ele seria de R\$ 7.576.702,56, em setembro/2002. Esta sistemática de cálculo é equivocada, tendo alterado, de forma substancial e artificial, os valores dos empréstimos concedidos às controladas e, conseqüentemente, os montantes glosados.

É que, diferentemente dos recursos emprestados às controladas, que sempre eram expressos em moeda estrangeira, a Recorrente também tomou empréstimos em real. Diante disso, é impossível comparar os valores tomados emprestados pela Recorrente com aqueles por ela emprestados às controladas, se estes sempre variavam e os primeiros variavam apenas parcialmente.

As despesas financeiras eram necessárias

No período autuado, as exportações foram responsáveis por aproximadamente 50% das receitas obtidas pela Recorrente. Se a empresa exportava parcela substancial da sua produção, isto se devia fundamentalmente à atuação das empresas controladas no exterior. As controladas, além de efetuarem compras diretas de mercadorias da Recorrente, ainda intermediavam vendas para outros clientes estrangeiros. Caso a Recorrente não tivesse concedido empréstimos às controladas, elas ou teriam fechado (o que, aliás, acabou acontecendo com a Karsten Argentina, apesar dos incessantes esforços da Recorrente) ou teriam reduzido drasticamente o volume de exportações viabilizadas. Ou seja, de um modo ou de outro, a Recorrente sofreria prejuízos, o que também demonstra a necessidade das despesas financeiras em referência.

As despesas financeiras geraram receitas para a Recorrente

A partir da constituição das controladas no exterior, a Recorrente verificou um aumento muito expressivo nas suas receitas de exportação. Os fatos acima narrados atestam que a existência das controladas no exterior era de fundamental importância para a Recorrente,

além de ter gerado receitas elevadíssimas para a empresa. Estas receitas, volta-se a dizer, foram tributadas no Brasil. Assim, não eram desnecessárias tais despesas, pois sem elas não teria obtido tais receitas no exterior proporcionadas pelas controladas.

O RIR autoriza os juros cobrados das controladas

O citado art. 243 encontra-se localizado, no RIR/99, dentro de um capítulo assim intitulado: "Juros a Pessoas Vinculadas". Ou seja, é claramente aplicável neste feito, que trata justamente de juros cobrados de pessoas vinculadas. Basta uma simples leitura dos termos do art. 243 para se concluir, com muita facilidade, que ele seguramente se aplica ao caso sob análise.

Os empréstimos são regulares

O Fisco não pôs em dúvida, em momento algum, a regularidade dos empréstimos concedidos e tomados pela Recorrente. Apesar de este fato ser absolutamente incontroverso e de ter sido invocado na Impugnação, foi simplesmente desprezado pelo Acórdão recorrido.

Conceder e tomar empréstimos é um direito da Recorrente

Como é incontroverso que a Recorrente não cometeu qualquer tipo de fraude ao contratar os empréstimos (como acabou de ser demonstrado, o Fisco não questionou a regularidade destas operações) é necessário concluir que se limitou a exercer seu direito de tomar e conceder empréstimos. Sob este aspecto, fica ainda mais evidente que a fiscalização não poderia questionar a necessidade, ou não, das despesas financeiras.

A contabilidade da Recorrente é regular

A contabilidade da empresa é plenamente regular, inclusive no que se refere aos empréstimos em questão. O Fisco, além de não ter questionado em nenhum momento a contabilidade da Recorrente, também a usou para calcular os valores exigidos.

Créditos não considerados pelo Fisco

Nas respectivas planilhas, consta uma coluna para os créditos auferidos pela Recorrente. A cada mês, estes créditos foram deduzidos dos débitos gerados pelos empréstimos tornados, obtendo-se as despesas financeiras incorridas pela Recorrente. No entanto, em seus cálculos, o Fisco ignorou os créditos obtidos pela Recorrente no mês de dezembro de cada um dos anos envolvidos. Os créditos são os seguintes: R\$ 78.973,79 (12/2002); R\$76.929,63 (12/2003); e R\$ 127.630,80 (12/2004), como comprovam os respectivos lançamentos no Livro Razão (docs. nº 100 a 102).

C - Mútuo com a Karsten Argentina S/A: estorno de juros

Sem o estorno, os juros teriam sido perdidos

Tais juros não poderiam ser tributados, porque, se não tivessem sido estornados pela Recorrente, teriam exatamente o mesmo destino do principal emprestado: seriam perdidos pela contribuinte. Lembre-se: o valor principal do empréstimo concedido à Karsten Argentina S/A foi convertido em investimento brasileiro no exterior, através da sua conferência ao capital

social daquela empresa. Como a Karsten Argentina não tinha recursos para saldar o empréstimo, esta foi uma forma encontrada pela Recorrente para não perder os valores emprestados. diferentemente do que a fiscalização e o Acórdão recorrido sustentaram, não foi o estorno dos juros que impediu o seu recebimento pela contribuinte. Conforme demonstrado, ainda que tivessem sido convertidos em participação da Recorrente no capital da Karsten Argentina S/A, os juros teriam sido perdidos.

O estorno dos juros foi urna tentativa de recuperar o capital emprestado

O estorno dos juros foi uma tentativa da Recorrente de recuperar o capital emprestado à controlada. Sem o estorno, a contribuinte provavelmente não teria conseguido nem mesmo converter o principal emprestado em capital social da Karsten Argentina S/A. Como comprovam as demonstrações contábeis anexadas à Impugnação (doc. no 104), em 30/06/93 - pouco antes, portanto, da conversão do principal em aumento de capital da controlada - a Karsten Argentina S/A apresentava passivo que superava em mais de cinco milhões de pesos argentinos o total do seu ativo.

O fato é que os juros não foram recebidos

É fato incontroverso (nunca questionado pela fiscalização) que os juros não foram efetivamente recebidos pela Recorrente. Diante disso, independentemente dos fundamentos acima expendidos, os juros não poderiam ser considerados receitas tributáveis. que o Fisco não questionou, em momento algum, a autenticidade do estorno dos juros promovido. O que a fiscalização sustentou, diferentemente, foi a alegada sujeição dos juros aos tributos exigidos, apesar do estorno realizado.

D - Cumulação das multas isoladas com as "multas proporcionais"

As multas isoladas seguramente deveriam ser excluídas, porque já estão sendo exigidas "multas proporcionais" sobre os tributos supostamente devidos. Ora, estão sendo cobradas duas penalidades em relação aos mesmos tributos e aos mesmos períodos de apuração. Além das "multas aplicadas isoladamente", também são exigidas "multas proporcionais" sobre o IRPJ e a CSLL supostamente devidos.

E — As multas exigidas são abusivas

as multas aplicadas são flagrantemente abusivas. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que as multas tributárias devem ser revistas, quando contrariam o princípio da vedação de confisco (art. 150, IV, da CF).

F - Taxa SELIC

Os juros sobre débitos tributários, no Brasil, são estabelecidos pelo art. 161, § 1º, do CTN. Segundo este dispositivo, apenas com expressa disposição de lei, acerca do cálculo dos juros moratórios incidentes nas obrigações tributárias, esta taxa poderá ser diferente de 1% ao mês. No entanto, como ficou comprovado, a SELIC representa, em vez de juros moratórios, uma taxa claramente remuneratória, que tem como razão, não a mora do devedor, mas sim a função de remunerar o capital. Por consequência, é manifestamente indevida a exigência da taxa de juros sob análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Relativamente aos créditos supostamente não considerados pela fiscalização - R\$ 78.973,79 (12/2002); R\$ 76.929,63 (12/2003); e R\$ 127.630,80 (12/2004), como comprovam os respectivos lançamentos no Livro Razão (docs. nº 100 a 102) – o acórdão da DRJ ressaltou que nenhuma planilha ou demonstrativo foi juntada pela recorrente, de forma a demonstrar que tais valores de fato deveriam compor (e não compuseram) os cálculos da fiscalização, sendo vagos, e portanto, inaceitáveis para o efeito de descaracterizar o cálculo efetuado pela autoridade fiscal.

Todavia, uma vez que as planilhas Anexo IV.1, Anexo IV.2 e Anexo IV.3, formuladas pela fiscalização, apresentam zero na coluna “crédito” no mês de dezembro, e como, de acordo com as cópias de folhas do livro Diário apresentadas pela recorrente, há valores lançados a crédito da conta nº 4.100.101 (docs. 100 a 102), acredito ser necessário baixar o presente processo em diligência para análise da pertinência das alegações feitas pela recorrente.

Além disso, o recorrente também alega que a planilha da fiscalização contém juros recebidos negativos, questionando a possível inserção da variação cambial em tais cálculos.

Neste sentido, voto para converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização responda os seguintes quesitos:

a) Existem lançamentos a crédito na conta nº 4.100.101 nos meses de dezembro de 2002, 2003 e 2004 que não foram considerados no lançamento, e que deveriam ter influenciado nos cálculos das planilhas “Anexo IV.1, Anexo IV.2 e Anexo IV.3”?

b) Explicar qual o motivo pelo qual há nas planilhas elaboradas para demonstrar as receitas financeiras, lançamentos de juros ativos negativos. Tal fato deriva de ter-se considerado a variação cambial nos cálculos efetuados? Neste caso, efetuar - caso seja possível - a discriminação das rubricas, segregando a parcela da variação cambial que compõe a receita financeira de juros.

Processo nº 13971.001591/2006-09
Resolução n.º **1302-000.074**

S1-C3T2
Fl. 18

Do resultado, deverá ser notificado o recorrente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator